



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 13/06/2023
DATA: _____/20____	ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 19/2023
DOCUMENTAÇÃO:	"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>Procuradoria</i>	4º	
	<i>Legislativa</i>		
	<i>Em: 13/06/2023</i>		
	<i>[Signature]</i>		
2º	<i>Isabela Souza Pereira Pontes</i> <i>Diretora Legislativa</i>	5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 312 /2023

Rio Branco – AC, 05 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”**, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 029/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 024/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.000709, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 06-06-2023
Hora: 14:26
Recebido: [assinatura]


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº 178/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO -ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 05 DE JUNHO DE 2023

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”.

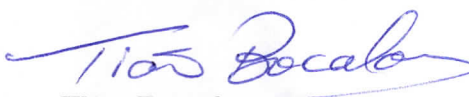
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 05 de junho de 2023, 135 da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO -ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	
UNIDADE		602		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
10				Saúde							
10	301			Atenção Básica							
10	301	0503		Saúde							
10	301	0503	2293.0000	Atendimento Assistencial Básico							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3	3	90	39	114	SUS	5.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											5.000.000,00
TOTAL GERAL											5.000.000,00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 29/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que expressa a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”**.

De início, vale destacar sobre as ações de promoção de saúde e prevenção de doença, que tem como prioridade a atuação da Atenção Básica, que é plena no município de Rio Branco, sem perder de vista a importância que assumem as ações de recuperação e reabilitação da saúde Bucal.

Diante disso, faz-se necessário a locação veículos eletivos tipo VAN adaptado para serem utilizados como unidade móvel odontológica, com todas as instalações e mobiliários necessários para garantir atendimento ao público, a fim de suprir as necessidades da demanda reprimida ocasionada pelo surgimento do novo Coronavírus no ano de 2020 e 2021.

O atendimento realizado nas Vans Odontológicas terá a finalidade de diminuir as demandas pendentes em fila de espera na atenção primária e especializada, que de acordo com o sistema GMUS existe a quantidade elevada de usuários que aguardam ser chamados para a realização de seu procedimento: Odontopediatria; Endodontia; Periodontia; Cirurgia Oral Menor; Patologia / Estomatologia; Odontologia Para Pacientes Com Necessidades Especiais.



Contudo, saliente-se que, além da pandemia que se instalou em 2020, também esbarramos em várias outras dificuldades para a realização de atendimentos odontológicos nas unidades básicas de saúde, como a falta de material de consumos oriundo da demora na tramitação dos processos licitatórios e as adaptações estruturais necessárias para a nova realidade encontrada para a realização de atendimento especializado.

A locação das vans será uma nova estratégia utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para aumentar a quantidade de pacientes atendidos pelas equipes de saúde bucal vinculadas às equipes da Atenção Básica e especializada para assistir populações da área rural e urbana do Município de Rio Branco, garantindo atendimento odontológico a população nos programas e projetos específicos, campanhas, proporcionar atendimento em áreas específicas.

A realização desses atendimentos deverá ser feita em forma de, no mínimo, dez ações itinerantes e mutirões odontológicos com atendimento estimado de seis a oito pacientes atendidos/dia por área de especialidade e em regionais do município de Rio Branco, em horários e dias previamente programados pela Coordenação de atenção à Saúde Bucal e Controle de Regulação, Controle e Avaliação/SEMSA. Com este serviço funcionando por um ano e/ou podendo ser prorrogado por mais tempo igual, a qualidade do atendimento especializado ao usuário do SUS vai melhorar, ficando mais célere, humanizado e seguro.

Portanto, vale ressaltar que referido recurso é da Emenda Parlamentar 81000794 Marcio Bittar - REL GERAL, creditada na conta de Custeio da SEMSA em Dezembro/2021, para o qual no exercício financeiro de 2022 foi elaborado o processo acima mencionado para contratação.

Por fim, cabe submeter-se a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei Federal nº 4.320/64, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, e a Lei Orgânica Municipal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

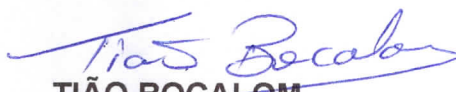


Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Portanto, espero e confio que a proposição que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”** seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 05 de junho de 2023.

Atenciosamente,


TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Nesse sentido, o impacto orçamentário-financeiro não gera nenhum aumento para anos subsequentes, pois a despesa em tela não ultrapassa o exercício vigente, e será atendido por superávit, demonstrando assim que não implicará em impacto orçamentário.

Declaro, que após as atualizações dos valores proposto nas dotações e a existência de saldo orçamentário disponível, será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Por fim, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 05 de junho de 2023

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2023.02.000709

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o
Executivo

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de
crédito adicional suplementar. OPINO PELO
ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.**

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao orçamento vigente da entidade. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

A Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei informa que o Município de Rio Branco necessita de locação de veículos eletivos

tipo vans adaptados par serem utilizados como unidade móvel odontológica, a fim de suprir as necessidades da demanda reprimida em razão da pandemia de 2020 e 2021.

Segundo ainda a Exposição de Motivos, o crédito decorre do recurso de emenda Parlamentar 81000794 Marcio Bitar – REL GERAL creditada na conta de custeio da SEMSA em dezembro/21, para o qual no exercício financeiro de 2022 foi elaborada a contratação.

Em sede de análise ao impacto orçamentário-financeiro AIOF N.º 024/2023, destaca-se que as despesas não se amoldam ao requisito expresso no art. 17, § 1º da LRF, por não ter caráter continuado, ressaltando, no entanto, que o Município detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito especial, está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a

submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 58, XIV da LOM.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o ente municipal de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64(Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se,

ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O projeto de lei dispõe que a cobertura do referido crédito far-se-á com os recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, com fundamento no disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como de Emenda Parlamentar Federal.

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 31 de maio de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 31/05/2023 às 13:34:39 e está vinculado ao Processo Nº 202302000709 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.000709

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 11/16)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 31 de maio de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 024/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que, o Projeto de Lei Complementar em tela, tem como objetivo atender a demanda com locação de vans para aumentar a quantidade de pacientes atendidos pelas equipes de saúde bucal vinculadas às equipes da Atenção Básica e especializada para assistir populações da área rural e urbana do Município de Rio Branco.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois tal despesa não excederá os 12 (doze) meses.

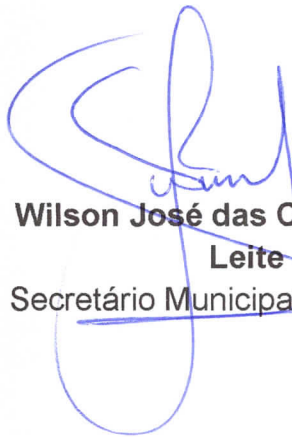
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências”** não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 25 de maio de 2023.


**Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior**
Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício, Decreto 795 de 18 de maio
de 2023


**Wilson José das Chagas Sena
Leite**

Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº462/2023

Rio Branco, 13 de junho de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e das outras providências”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 029/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF bem como, o Parecer SAJ nº2023.02.000709.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 13/06/2023

Simone
Ab 11h 59



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, e dá outras providências.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 13 de junho de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa